



PROJETO DE LEI N° 031/2019

DE 09 DE ABRIL DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CREDENCIAL A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, PARA ESTACIONAMENTO EM VAGAS ESPECIAIS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a autorização especial, por meio da emissão de CREDENCIAL, para o estacionamento de veículos por pessoas portadoras de deficiência física, nas vias e logradouros públicos, em vagas especiais devidamente sinalizadas para esse fim, com o Símbolo Internacional de Acesso.

§ 1º. Entende-se como portadora de deficiência física, para fins desta Lei Municipal, a pessoa com deficiência ambulatória nos membros inferiores ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a portadora de deficiência ambulatória autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por Atestado Médico.

§ 2º. Incluem-se também como beneficiárias da CREDENCIAL, equiparando-as para fins desta Lei Municipal às pessoas contempladas no § 1º, aquelas que se encontrem, temporariamente, com mobilidade reduzida, comprovada por Atestado Médico com o devido preenchimento de requerimento.

§ 3º. Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela com alto grau de comprometimento ambulatório, que a obrigue ou não a utilizar, temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese.

§ 4º. A CREDENCIAL se aplica à utilização das vagas especiais de estacionamento veicular sinalizadas pelo Setor de Trânsito do Município, para uso das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, devendo ser obedecidas as demais sinalizações e disposições legais vigentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

**Art. 2º.** A autorização será concedida por meio de uma única CREDENCIAL em nome do próprio portador da deficiência física ou da mobilidade reduzida, nos termos do Anexo I, que integra a presente lei.

**Art. 3º.** Para fornecimento da CREDENCIAL, o interessado deverá Formalizar requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Atestado Médico, comprovando a deficiência física ou da mobilidade reduzida, contendo a respectiva indicação de acordo com o Código Internacional de Doenças (CID), emitido no máximo 6 (seis) meses, original ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples, neste caso mediante a apresentação do original para conferência, contendo:

- a) Descrição da deficiência física ou da mobilidade reduzida;
- b) Informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos;
- c) Nome legível do médico, assinatura e número do registro;
- d) Nos casos de mobilidade reduzida de que trata o § 2º do art. 1º, o período previsto da necessidade da autorização, de no mínimo dois meses e de no máximo um ano e;
- e) Autorização expressa da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida na divulgação de seus dados médicos, para as finalidades previstas nesta resolução.

II – Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida e do seu representante, quando for o caso; e

III – Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso.

§ 1º. O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá conter todas as informações e declarações.

§ 2º. O referido requerimento deverá ser encaminhado junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

**Art. 4º.** Entende-se por representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, para fins desta Lei, os pais, tutores, curadores e procuradores.

**Art. 5º.** Em caso de perda, furto, roubo ou dano da CREDENCIAL, poderá ser emitida segunda via, mediante requerimento fundamentado da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou do seu representante, quando for o caso, acompanhado de:

I – Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da Pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso,

II – Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora da deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso e,

III – Boletim de Ocorrência, quando for o caso.

**Art. 6º.** Em caso de renovação da CREDENCIAL deverá ser apresentado novo requerimento, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 3º.

**Parágrafo único.** A entrega da nova CREDENCIAL será efetivada mediante devolução da CREDENCIAL anteriormente fornecida.

**Art. 7º.** As autorizações terão os seguintes prazos de validade:

I – Pessoas portadoras de deficiência física: cinco anos e,

II – Pessoas com mobilidade reduzida: de acordo com a necessidade, comprovada por Atestado Médico, podendo ter validade mínima de dois meses e máximo de um ano, conforme o caso;

**Art. 8º.** Somente terá validade a CREDENCIAL original, que deverá ser:

I – Colocada sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima e;

II – Apresentada à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitada, acompanhada de documento de identidade do portador da CREDENCIAL.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

**Art. 9º.** A CREDENCIAL poderá ser recolhida pelo agente de trânsito e o ato de autorização suspenso ou cassado, a critério do Secretário de Assistência Social quando verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

I – O empréstimo da credencial a terceiros;

II – O uso de cópia da credencial, efetuada por qualquer processo;

III – O porte da credencial com rasuras ou falsificado e;

IV – O uso da credencial em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da utilização da vaga especial sinalizada por esta Secretaria, não serviu para o transporte da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

**Art. 10º.** A autorização ficará sem valor no caso de não permanecerem as condições que propiciaram sua concessão, fato que deverá ser comunicado pelo próprio beneficiário da CREDENCIAL ou, dependendo do caso, por seu representante ao órgão concedente e que ensejará a devolução do cartão emitido, sempre que possível, através do requerimento, acompanhado de:

I – Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso; e

II – Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá cancelar a qualquer tempo, as autorizações especiais emitidas, sempre que houver um motivo devidamente justificado, após ser ouvido o beneficiário da CREDENCIAL.

**Art. 12.** As vagas já existentes destinadas a estacionamento de veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência física deverão ser regulamentadas como vagas especiais de que trata o artigo 1º desta Lei, obedecendo aos critérios de sinalização viária, federal e municipal, vigentes.



*Celeiro do Centro Serra*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

**Art. 13.** Os casos omissos serão decididos pela Secretaria.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor, no prazo de 60 dias, após sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em 09  
de abril de 2019.

**MARCIANO RAVANELLO**  
*Prefeito Municipal*

**ALTEMAR RECH**  
*Secretário da Administração,  
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.*



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, seguindo aquilo que já vem exposto em leis federais, tem por objetivo garantir o direito das pessoas portadoras de deficiência física e com dificuldade de locomoção, a reserva de vagas em estacionamentos regulamentados pelo Poder Público.

A vaga especial é um direito assegurado por Lei Federal com uso regulamentado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que determina um percentual de vagas do estacionamento regulamentado, destinado aos portadores de deficiência. Muito embora a matéria já estar regulamentada através de normativos federais que apresentam diretrizes para os procedimentos nos municípios, cada município é responsável pela implementação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais na sua localidade.

A definição de pessoa deficiente para os fins da presente lei consta no art. 1º, § 1º, *verbis*: “Entende-se como pessoa portadora de deficiência física, para fins desta Lei Municipal, aquela com deficiência ambulatoria nos membros inferiores ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a portadora de deficiência ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por Atestado Médico”. No § 2º, a lei trata das equiparações, como “aquelas que se encontrem, temporariamente, com mobilidade reduzida, comprovada por Atestado Médico com o devido preenchimento de requerimento”.

Nos termos do art. 2º, a autorização será concedida por meio de uma única CREDENCIAL em nome do próprio portador da deficiência física ou da mobilidade reduzida. Para obtenção da credencial, o interessado deverá formalizar requerimento, acompanhado dos documentos que constam no art. 3º. Todos os demais requerimentos são bastante claros e não suscitam maiores dúvidas.

Com a presente lei, atendem-se postulados do princípio da dignidade da pessoa humana, em especial, daqueles que por limitações físicas, já enfrentam uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

série de dificuldades no dia a dia. Precisamos dar dignidade as pessoas portadoras de deficiência, por estarem em situação vulnerável em relação aos demais.

Os estacionamentos públicos devem estar assegurados a essas minorias de forma acessível e sem embaraço para o seu uso, em um número compatível com a população de deficientes no Município.

As vagas já existentes destinadas a estacionamento de veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência física deverão ser regulamentadas como vagas especiais de que trata o artigo 1º desta Lei, obedecendo aos critérios de sinalização viária, federal e municipal, vigentes.

Diante do exposto solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em 09 de abril de 2019.

**MARCIANO RAVANELLO**  
*Prefeito Municipal*

**ALTEMAR RECH**  
*Secretário da Administração,  
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.*

Anexo I – Modelo da credencial

Frete da Credencial



<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO</b>
<b>ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL</b>
CONFORME LEI FEDERAL Nº 9.503 (RESOLUÇÃO Nº 123456/07)
<b>Nº DO REGISTRO: 0000/2018</b>
VALIDADE: 00/00/2011
UNIDADE DA FEDERAÇÃO: RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO: ARROIO DO TIGRE
ÓRGÃO EXPEDIDOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
<small>SÍMBOLO DO ÓRGÃO EXPEDIDOR</small>





**NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)**

**REGRAS DE UTILIZAÇÃO**

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
  - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
  - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
  - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
  - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
  - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
  - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;
  - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.

